



CAMMINO DIRITTO

Rivista di informazione giuridica
<https://rivista.camminodiritto.it>



TRANSMISSÃO DO HIV: DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE?

Na recente decisão[1] enfrenta-se novamente o ponto espinhoso relativo ao discrimen entre os atores objecto do artigo aqui apresentado, para que adquira importância singular o elemento volitivo. Será este o caminho adequado a fim de calhar doutrina e jurisprudência desde sempre "litigiosas" sobre esse assunto? No entretanto, vamos esclarecer isto.

di Salvatore Aromando
IUS/15 - DIRITTO PROCESSUALE CIVILE
Articolo divulgativo - ISSN 2421-7123

Direttore responsabile
Raffaele Giaquinto

Publicato, Giovedì 20 Agosto 2015

Com a **sentença n. 5597 do 5 de Fevereiro de 2015**, a V sessão da **Corte di Cassazione**, interrogou-se sobre a **diferença substancial entre a culpa consciente e o dolo eventual**. A questão nasce a partir de um preciso caso judiciário. Uma mulher foi infectada pelo vírus do HIV pelo próprio marido - consciente de ser seropositivo assintomático -, com que teve relações sexuais não protegidas. O homem, portanto, foi processado por lesões extremamente graves, segundo os artigos ex. 582 e 583^[2], tanto em primeira instância como em recurso^[3] por não ter falado do próprio estado de saúde.

A sentença em questão, não obstante não apresente novidades, refere um ponto importante que contribui a esclarecer definitivamente o que foi expresso com a decisão n. 38343/2014 da Sezione Unite da Corte di Cassazione, relativa aos atores do caso Thyssenkrupp. De facto, na opinião dos juízes, a **culpa consciente** é consequente à **má gestão do risco**, isto é, não ter adoptado normas cautelares necessárias para evitar consequências adversas. Portanto, é possível falar de inadequação das obrigações cautelares dado que **falta** o elemento volitivo, o **"caminho da vontade" cerca de um evento específico**, mesmo que ele seja considerado uma mera possibilidade.

No **dolo eventual** há uma conduta que, quer no plano representativo quer no plano volitivo considera a realização do crime. Além disso, a atitude intrínseca do dolo é concebida como uma volição do evento, configurável quando o agente prevê a concreta e significativa possibilidade que o facto se realize, não obstante exista claramente o risco da sua actuação.

No que se refere à realização da prova, é necessário lembrar que não existem particulares diferenças. O juiz, avaliando as circunstâncias do caso, estabelece se haja ou não a volição do agente, isto é, se o arguido tenha previsto ou não o evento, aceitando, de facto, a sua realização. Por um lado, esta solução parece ser intrigante; por outro lado, tem o grandíssimo limite de oferecer ao juiz um poder desproporcionado e de difícil gestão dado que, tudo depende da reconstrução do evento judiciário.

Não é um mistério que a instituição do dolo eventual apresenta na sua fundamentação teórica e na sua praxe uma série de posições: é o lugar problemático em que maioritariamente se verificam, se concretizam, se comparam as exigências aplicativas, as disputas teóricas entre representação e vontade do dolo. Este, inclui na sua estrutura definitiva a fronteira entre o dolo e a culpa e, em alguns casos, o limite subjectivo do ilícito penal.

Através das considerações aqui desenvolvidas, a **Suprema Corte di Cassazione**, considerou **legítimo o facto de o arguido ter tido relações sexuais com a própria**

mulher, não se importando do próprio estado de seropositividade e concretizando assim a transmissão do vírus. Portanto, o homem, foi portanto condenado novamente à indenização pelos danos provocados à própria mulher, que se constituiu parte civil no procedimento penal.

[1] Sentença n. 5597 do 5 de Fevereiro de 2015, da V sessão da Corte di Cassazione.

[2] Artigos do Código Penal Italiano que tratam das lesões corporais e as circunstâncias em que se verificam.

[3] No Direito Penal italiano: Condanna di primo grado e Appello
